



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501061-31.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante ALBECIO DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1501061-31.2022.8.26.0653

Apelante: **ALBÉCIO DE OLIVEIRA DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Christian Robinson Teixeira

Comarca: Vargem Grande do Sul

VOTO Nº 8945

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Crimes de ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) e de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/06), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Insurgência defensiva. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto de provas formado nos autos que é robusto e, assim sendo, confere lastro à condenação do apelante pelos dois crimes. Ciência do apelante sobre as medidas fixadas em favor da vítima. Mesmo consciente, foi à residência dela e a ameaçou. Condenação de rigor. Dosimetria das penas. Penas preservadas, pois dosadas em conformidade com os critérios legais. Restritivas de direitos (art. 44 do CP). Impossibilidade. Inteligência da súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça. Regime inicial aberto mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 112/116), pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Albécio de Oliveira da Silva como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, em concurso material

(artigo 69 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto.

Inconformado, apelou o réu (fl. 131), com razões às fls. 125/139, pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença, em razão da ausência de provas para embasar o decreto condenatório. No mérito, pugna pela sua absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, bem como a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões de apelação às fls. 136/138, pela manutenção da r. sentença.

O E. Procurador de Justiça Vilmar Mendes Ferreira apresentou o parecer às fls. 148/155, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Albécio de Oliveira da Silva foi denunciado, processado e condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput*, do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06, porque no dia 15 de novembro de 2022, por volta das 22h00, na travessa Santa Terezinha, numeral 582, Vila Santa Terezinha, na cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, descumpriu decisão judicial pela qual foram deferidas medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua ex-companheira, *K.F. de S.*.

Em seguida, nas mesmas circunstâncias e local, Albécio ameaçou por palavras e gestos a vítima *K.F. de S.*, sua ex-

companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme restou apurado no curso da investigação criminal e da instrução processual, o réu e a vítima se relacionaram por 3 (três) anos, advindo uma filha da união. Porém, na época dos acontecimentos estavam separados.

Em razão da prática de violência doméstica anterior, foram concedidas as medidas protetivas em favor da ofendida (processo de autos nº 1500252-34.2022.8.26.0623), em 03 de setembro de 2022, consistentes em: 1) se retirar do lar comum, levando consigo somente os seus pertences pessoais; 2) proibição de aproximação da ofendida fixando-se o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; 2) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (fls. 09/10).

O apelante foi intimado das medidas protetivas em comento em 03 de setembro de 2022, conforme documento à fl. 47 dos autos nº 1500252-34.2022.8.26.0623.

Entretanto, o apelante, mesmo sabendo que não poderia se aproximar da vítima, dirigiu-se até a sua residência e, aproveitando a porta aberta, entrou e proferiu ameaças de morte, dizendo: “não vou dar um real da pensão, prefiro ir preso, até sábado eu te mato, falta uma parcela do pagamento da minha arma; vou te matar e trancar o seu corpo aqui dentro e vou levar a menina pro Ceará, ninguém vai me achar” (sic).

K.F. de S., temerosa, noticiou todo o ocorrido à autoridade policial. Foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 03/05. A vítima, a seguir, prestou declarações perante a autoridade policial, bem como manifestou seu desejo de representar o réu (cf. termo de declarações

às fls. 07/08).

Na fase inquisitiva, Albécio de Oliveira da Silva disse que viveu em união estável com *K.F. de S.* por quase três anos, tendo desta união uma filha e, neste período, as discussões eram frequentes. Estavam separados há três meses e a vítima possuía medidas protetivas contra ele. Relatou que estava em sua residência quando *K.F. de S.* ali compareceu, alterada, e pedindo que devolvesse alguns objetos que ela dizia que era dela. Afirmou que em sua casa não havia nada que pertencia a *K.F. de S.*, sendo que ela passou a discutir com a proprietária da casa, a qual reside na parte da frente. Segundo o apelante, chegou a acionar uma viatura da Polícia Militar, porém, quando os agentes públicos chegaram, a vítima não estava mais no local. De acordo com o recorrente, neste dia não foi na casa da vítima e não proferiu ameaças contra ela. Disse, ainda, que é mentira que estava pagando parcelas para adquirir uma arma de fogo (cf. termo de interrogatório à fl. 12).

Em juízo, foi decretada a revelia do apelante, porquanto embora intimado pessoalmente (fl. 97), não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tampouco justificou a sua ausência (fls. 105/106).

É o resumo do caso.

Inicialmente, cumpre registrar que a preliminar aventada pela defesa de anulação da sentença em razão de ausência de provas a embasarem o decreto condenatório se confunde com o mérito recursal. Portanto, como bem delineado em sede de contrarrazões recursais, o pedido preliminar não deve ser acolhido (fl. 136).

Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

A douta defesa se insurge contra o decreto condenatório, postulando a absolvição por insuficiência probatória.

Razão não lhe assiste, todavia.

As provas produzidas pelo órgão acusatório no curso da ação penal são robustas e suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do crime de descumprimento de medida protetiva e de ameaça, por consequência, lastrear o édito condenatório.

Deveras, a dinâmica fática foi narrada de modo firme e coerente pela vítima, em sede policial e juízo, tal como acima descrita. *K.F de S.* confirmou ter sido ameaçada pelo seu ex-companheiro, ora apelante, após ele ter descumprido medida protetiva de urgência a qual determinava a proibição de aproximação da vítima. Afirmou ter se separado de Albécio. Entretanto, ele não aceitava a separação e ficava atrás dela para voltar. Questionada, disse que na época, ele a procurou em sua residência. Além de descumprir a medida protetiva também a ameaçou dizendo-lhe que a mataria e levaria consigo a filha deles. Por fim, salientou que as ameaças persistiam até a data da audiência de instrução e julgamento, inclusive por telefone (cf. declarações às fls. 07/08 e gravação de audiência de instrução anexada às fls. 105/106).

Conforme assentado na jurisprudência pátria, no âmbito da violência doméstica as declarações da vítima possuem sobrevalor probante, notadamente nas hipóteses em que o ilícito é praticado na clandestinidade. A esse respeito:

“Não se admite afastar a credibilidade que as instâncias ordinárias conferem à palavra da vítima, de acordo com uma valoração subjetiva dos elementos de

convicção até então produzidos, sobretudo quando a acusação versa sobre suposta prática de crimes cometidos no âmbito doméstico ou familiar, muitas vezes cometidos às escondidas” (AgRg no RHC n. 169.947/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023).

Registre-se, ainda, terem sido as declarações da vítima corroboradas pelas demais provas nos autos, notadamente na documentação apresentada às fls. 09/10, na qual é possível verificar a determinação judicial de medidas protetivas de urgência em desfavor do apelante (processo de autos nº 1500252-34.2022.8.26.0623), em 03 de setembro de 2022, consistentes em: 1) se retirar do lar comum, levando consigo somente os seus pertences pessoais; 2) proibição de aproximação da ofendida fixando-se o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; 2) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Outrossim, clara e evidente a ciência do réu da imposição da decisão e de seu conteúdo, conforme assumido por ele em seu interrogatório em sede inquisitiva e na certidão acostada à fl. 47 dos autos nº 1500252-34.2022.8.26.0623.

Nesse compasso, restou afastada a tese defensiva de insuficiência probatória.

Soma-se a isto, ser o depoimento da vítima firme no sentido de ter o réu a procurado em sua residência e, logo após, a ameaçado.

Infere-se das provas dos autos, ainda, ter sido a ameaça série, grave e intimidatória, tanto que a própria vítima, temendo por sua vida e integridade física, procurou a autoridade policial para relatá-la e

tomar as providências cabíveis.

Diante dos elementos supra expostos, vê-se que o édito condenatório não foi proferido somente com base nas declarações da vítima (como alega a defesa), mas também com amparo nas demais provas amealhadas aos autos, portanto, a negativa do acusado em sede investigativa restou isolada.

Acresça-se ser irrelevante o apelante não ter, no íntimo, a intenção de matar ou machucar a ex-companheira, ou mesmo coragem de fazê-lo. Em primeiro lugar, tal afirmação é impossível de ser provada. Em segundo, tal prova é desnecessária. O dolo, elemento subjetivo essencial para configuração do crime de ameaça, consubstancia-se na intenção de intimidar a pessoa ofendida – ânimo do qual o réu, estava revestido, inclusive, ratificado pela vítima em juízo.

Sobre o assunto, destacam-se as contribuições de Cleber Masson¹:

“[O elemento subjetivo do crime de ameaça] É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar alguém. É imprescindível tenha sido a ameaça efetuada em tom de seriedade, nada obstante seja irrelevante possua o agente, em seu íntimo, a real intenção de realizar o mal prometido.”

Afasta-se, portanto, o pleito absolutório.

Mantida a condenação do apelante pelos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.340/06) e ameaça (artigo 147, *caput*, do Código Penal), passa-se à

análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as basilares foram fixadas no patamar, diante da primariedade do réu e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, resultando em 1 (mês) de detenção em relação ao delito de ameaça e 3 (três) meses em relação ao delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Na segunda fase reconhecidas as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, tendo em vista ter o recorrente cometido o crime de ameaça contra sua ex-companheira e em contexto de violência doméstica, a pena do delito disposto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, foi exasperada na fração de 1/5 (um quinto), resultando em 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção.

Por seu turno, a pena intermediária para o delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 permaneceu inalterada, ou seja, em 3 (três) meses de detenção, em razão da ausência de circunstância agravante ou atenuante na hipótese.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, as sanções foram tornadas definitivas em 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção para o crime de ameaça, bem como 3 (três) meses de detenção para o delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Concurso de crimes:

Adequada a aplicação da regra relativa ao concurso de crimes (descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça), porquanto presentes as hipóteses preconizadas no artigo 69, *caput*, do Código Penal. Cuidaram-se de delitos praticados por meio de ações múltiplas e decorrentes de desígnios completamente independentes, impondo-se, por conseguinte, a somatória das sanções em comento, a qual

resultou em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção.

Foi fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

De outra banda, era mesmo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois os crimes praticados se deram em contexto de violência doméstica e familiar, conforme entendimento sumulado no enunciado nº 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na integralidade a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator